



O Genocídio indígena e a falsa aplicação da legislação diante da sociedade

Alessandra Marques Paes^{1*}, Jennifer Alves Nunes², Kevelin Rodrigues Neiva³, Wildislaine Jordão de Andrade⁴ e Teófilo Lourenço de Lima⁵

^{1*} Acadêmicos do Curso de Direito, Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - UniSL, Ji-Paraná, RO, Brasil.
Email: alempaesjp@gmail.com.

² Professor orientador, pós-graduado em Administração e Planejamento para Docentes pela ULBRA, 1996; pós-graduado em Inovação, Gestão e Práticas Docentes no Ensino Superior pela Faculdade Santo Agostino, 2021; Pós-graduando em Psicologia Jurídica, Unileya. Licenciado em Pedagogia pela Universidade Federal de Rondônia, 1996; Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná – UniSL, Ji-Paraná, Rondônia, Brasil. E-mail: teofilolourencodelima@gmail.com.

1. Introdução

“Um crime sem nome” assim Winston Churchill, primeiro-ministro da Grã-Bretanha em 1941, se referia ao crime de genocídio do qual ainda não possuía essa terminologia, apesar do rastro de morte deixado durante os anos.

Raphael Lemkin, jurista polonês, em 1944 atribuiu um termo a uma imensidade de destruição; por “genocídio” entendemos a destruição de uma nação ou de um grupo étnico. Uma palavra nova cunhada pelo autor para denotar uma prática antiga no sentido moderno. É a conjunção da palavra grega *genos* (raça, tribo) e a palavra latina *cide* (assassinar), correspondendo assim, na sua formação, as palavras como tiranicídio, homicídio, infanticídio (Apud BRAGATO, et. al. 2020, p.80-109. Disponível em <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/44623>. Acesso em: 19 de outubro de 2022). Apesar do termo ter sido conceituado a menos de um século, tal crime já se era praticado desde a antiguidade, podendo ser identificado em diversos textos religiosos.

A ativista Fernanda Kaingáng discorre sobre “O Brasil ser um país genocida e que os indígenas são ignorados pela sociedade”, pois problemas como a apropriação de suas terras e sua luta em manter sua cultura são abafados pela sociedade. Desde a colonização até a atualidade, os povos indígenas são tratados de forma desumana e taxados como inferiores perante grande parte da população.

Portanto, o referido resumo visa discorrer e apresentar o genocídio dos povos indígenas no Brasil, diante da ineficácia na aplicação da legislação, e da inércia do Estado em cumprir com seu dever de punir e evitar que essas condutas genocidas aconteçam no país.

2. Materiais e métodos

O resumo foi desenvolvido através de uma revisão bibliográfica, utilizando o artigo Povos indígenas, Genocídio e pandemia no Brasil publicado na revista Culturas Jurídicas. 7, n. 17, p. 80-109, mai.-ago., 2020 e a dissertação de mestrado de Helena Palmquist sobre genocídio e etnocídio indígena: a persistência da destruição.

Além dos sites Agência CEUB, Greenpeace e Planalto, todos no idioma português, em que utilizados como fonte de argumentação e conhecimento para desenvolvimento do presente resumo expandido.

3. Resultados e Discussões

Observa-se com a naturalidade diante da sociedades, como são tratados os crimes cometidos contra os indígenas, solidificando perante a mesma o preconceito e marginalização destes povos, onde de forma enraizada foi se criado um complexo de superioridade branca, do qual os indígenas são colocados à margem, e dentre os muitos acontecimentos decorridos disso, a imposição cultural e os massacres de suas tribos, se destacam e tomando proporções enormes, diante da falta de punição e intervenção do Estado.

O crime do Genocídio é regulamentado pela Convenção do Genocídio, de 1948, ratificada em 1952, pelo Brasil, por meio do Decreto nº 30.822, e tipificado pela Lei nº 2.889, de 01/10/1956; trata-se, de um dos crimes de competência do Tribunal Penal Internacional (TPI), estabelecido no Estatuto de Roma, igualmente ratificado pelo Brasil (BRASIL, 2002).

Diante disto, cabe destacar que o combate de um dos crimes de maior atrocidade, se dá por meio da prevenção, realizada pelas Nações Unidas, por meio do Quadro de Análise para identificação de Fatores de Risco (*Framework*), onde como acordado na Convenção os Estados, têm o dever legal internacional de prevenir o genocídio; o documento fornece ferramentas de análise para avaliar a configuração e fatores de risco, onde diante das atrocidades não é necessário apurar evidências de que o crime está em curso. Tomando a posição preventiva a fim de identificar os fatores de risco antes de se concretizarem. Ademais, os Estados têm inúmeras responsabilidades em face do genocídio, como prevenir, punir os autores e reparar as vítimas, de modo que é extremamente problemático quando o Estado viola justamente sua obrigação principal, que é de não praticar genocídio, já que, nesse caso, as vítimas se tornam ainda mais indefesas (Apud BRAGATO, et. al. 2020, p.80-109. Disponível em <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/44623>. Acesso em: 19 de outubro de 2022).

Perante o exposto, discorro sobre a ineficiência de sua aplicação pois apesar de possuir regulamentação e sua atuação em regra ser preventiva, a mesma é falha em diversos aspectos como na proteção de grupos étnicos ameaçados por conta da exploração de suas reservas, como no caso dos povos indígenas. Onde diante da evolução humana, desde a promulgação da Convenção de Prevenção ao Genocídio foi se desenvolvendo formas “silenciosas” de massacre que se deve ser combatida de forma efetiva e não preventiva.

Torna-se necessário pontuar que o genocídio, quanto os crimes contra a humanidade podem ser cometidos em tempos de paz e contra membros civis da sociedade, e sem que nenhuma vida seja direta e imediatamente ceifada. Ou seja, para a caracterização do crime de genocídio não se faz necessária a ocorrência de assassinatos coletivos (ou massacres). O genocídio, além disso, não é um ato único ou um “evento”, mas um longo processo de muitas etapas, justamente porque não há a necessidade de eliminação física direta de indivíduos para sua configuração, sendo marcado por várias etapas descritas por Gregory H. Stanton como classificação, simbolização, discriminação, desumanização, organização, polarização, preparação, persecução, extermínio e negação. Implicam então em um padrão de “dominação e desumanização” que permite a ocorrência de inúmeros atos genocidas (Apud BRAGATO,

et. al. 2020, p.80-109. Disponível em <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/44623>. Acesso em: 19 de outubro de 2022).

Ascenso e Araújo (2020), apresenta o paradigma estabelecido em 1948, onde o subprocurador-geral da República Carlos Frederico Santos, em seu livro “Genocídio Indígena no Brasil”, traz a associação do genocídio ao nazismo/Holocausto, que vincularam o conteúdo a mortes em massa, ação de Estado e motivação ideológica. Isso restringe em particular o entendimento dos casos de genocídio indígena, quando não há mortes em massa, quando o extermínio não se origina no aparelho do Estado ou quando a motivação principal não é ideológica, mas econômica, por exemplo.

Um caso de grande repercussão no Brasil, que retrata esses acontecimentos horrendos em territórios indígenas, foi o Massacre do paralelo 11, que ocorreu no Mato Grosso onde várias pessoas da aldeia Cinta Larga, foram assassinadas com uma dinamite durante o ciclo da borracha, por um barão, e os sobreviventes foram assassinados por seringueiros armados com metralhadora e facões.

Dantas (2021) discorre sobre a última edição do relatório “Violência contra os Povos Indígenas no Brasil”, divulgado pelo Conselho Indigenista Missionário (CIMI), que mostrou que a situação desses povos nunca esteve tão intensa. Segundo dados de 2020, registrados pela instituição, foram os maiores dos últimos 5 anos, em relação aos assassinatos, que tiveram um aumento de 61%, e invasões aos territórios indígenas, que muitas vezes geram conflitos territoriais, que teve aumento de 147% em relação ao ano de 2019. Motivados em grande parte pela exploração madeireira e pelos garimpos nas terras indígenas.

Evidencia-se, portanto, que em pleno século XXI, mesmo diante de inúmeras tecnologias e meios que possam facilitar a comunicação e efetivação de medidas punitivas, ainda se tem de forma arcaica a sua execução. Proporcionando que atos criminosos, já tipificados, não sejam punidos com severidade e firmeza; e relativizando a morte de milhares de indivíduos por conta de sua cor, etnia ou até mesmo poder aquisitivo. Saliento ainda que apesar de se ter todo arcabouço antropológico e sociológico sobre o genocídio e suas formas de operação e criminalização, ainda se passa uma sensação de impunidade e invisibilidade dos povos que vêm sendo exterminados, silenciosamente, aos poucos dentro da sociedade.

4. Considerações finais

Pode-se então constatar que apesar de criminalizado, o genocídio em geral ainda é recorrente no mundo, especificamente contra os indígenas em nosso país, diante de sua estrutura preventiva, muitas vezes não se atinge o objetivo ao qual é esperado, o combate imediato; dando abertura para indivíduos repugnantes e desumanos pratiquem atos de extermínio em pleno século XXI e ainda saírem em impune.

Não se utilizando apenas questões políticas como motivação, mas sim associando com a questão econômica, diante de uma busca incessante de exploração da terra para exploração madeireira e garimpo, que muitas vezes se apresentam de forma legal, mais que na prática, não respeitam os limites impostos pelo órgão regulamentador, gerando consequências incontáveis não só as populações mas ao meio ambiente, e por conseguinte os povos indígenas que fazem das florestas e áreas de proteção seus lares, sendo os mesmos os mais afetados em todos os aspectos.

Desse modo, fica um questionamento sobre como será desenvolvido e aprimorado a criminalização do mesmo, pois é nítido que a regulamentação posta pela Convenção do Genocídio não está sendo cumprida pelos países, e que com a evolução da sociedade os regulamentos jurídicos devem acompanhar as mudanças sociais a fim de combater as novas modalidades criminosas.

5. Referências

ASCENSO, J.G.S.; ARAÚJO, R.B. Genocídio Indígena e Ecocídio no Brasil. **Ciência Hoje**, 2020. Disponível em: <<https://ds.saudeindigena.iciet.fiocruz.br>>. Acesso em: 19 de outubro de 2022.

BRASIL. Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956. Define e pune o crime de genocídio **Lex: Lex:coletânea** de legislação:edição federal. Rio de Janeiro,1956. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/cciv/il_03/leis/l2889.htm>. Acesso em: 19 de outubro de 2022.

BRASIL. **Decreto Nº 30.822**, de 6 de maio de 1952. Promulga a convenção para a prevenção e a repressão do crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas. **Lex:coletânea** de legislação:edição federal. Rio de Janeiro, 1952.Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1952/D30822.html>. Acesso em: 19 de outubro de 2022.

BRAGATO, Fernanda Frizzo et.al. Democracia nas culturas jurídicas entre novos e velhos desafios. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 7, n. 17, p. 80-109, mai.-ago., 2020. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/44623/28882>>. Acesso em: 19 de outubro de 2022.

DANTAS, Jorge Eduardo. Genocídio, sim: assassinato de indígenas aumenta 61%. **Greenpeace**, 2021. Disponível em: <<https://www.greenpeace.org/brasil>>. Acesso em: 19 de outubro de 2022.

LUSTOZA, Larissa. Povos indígenas são ignorados: a ativista indígena Fernanda Kaingáng denuncia chacinas. **Agência CEUB**. 2018. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.uniceub.br/>>. Acesso em: 19 de outubro de 2022.

PALMQUIST, Helena. **Questões sobre genocídio e etnocídio indígena: a persistência da destruição**. 2018. 152 f. Tese (Mestrado em Antropologia) - Programa de Pós Graduação em Antropologia, da Universidade Federal do Pará. Pará,. Disponível em: <<https://ppga.propesp.ufpa.br>>. Acesso em: 19 de outubro de 2022.